

# O TRÂMITE DO PROCESSO MAIS ANTIGO DO BRASIL (1895-2020) - A DISPUTA PELA PROPRIEDADE DO PALÁCIO GUANABARA<sup>1</sup>

Maria Eduarda Goulart Barbosa<sup>2</sup>  
André Augusto Cella<sup>3</sup>

## RESUMO

O presente artigo versa sobre o trâmite do processo mais antigo do Brasil (Recurso Especial nº 1.149.487/RJ) ao longo dos 125 anos de sua tramitação, bem como faz uma discussão acerca do direito de propriedade e da posse. Nesse sentido, tem por objetivo enfrentar, por meio do estudo desses autos, como se deu o andamento processual até os dias atuais, no Poder Judiciário, e os argumentos apresentados pelas partes no conflito – a União e a Família Imperial Brasileira –, no intuito de responder ao seguinte problema: teria a União o dever de indenizar os herdeiros da Família Real pela desapropriação do Palácio Guanabara? Como método de abordagem, optou-se pelo dedutivo, utilizando-se do processo e seus recursos, partindo-se das leis vigentes à época de cada interposição, chegando ao fato particular no tocante à posse. Como procedimento, foi empregado o método histórico, no qual são investigados os acontecimentos do processo e as instituições do passado, para verificar sua influência nos dias de hoje. Ao final, concluiu-se que o Palácio pertence à Família Real.

**Palavras-Chave:** Direito. Judiciário. Palácio Guanabara. Processo. Propriedade.

## ABSTRACT

*This paper discusses the oldest process in Brazil (Special Recourse nº 1.149.487/RJ) over the 125 years of its tramitation, as well as the right of ownership and property. In these terms, it aims to face, through the study of this case, how did the procedural progressed to the present days, in the Judiciary Power, as well as the arguments presented by the litigant parties – the Union and the Brazilian Imperial Family –, in order to answer the following problem: would the Union have a duty to indemnify the heirs of the Royal Family for the expropriation of the Guanabara Palace? As a method of approach, it was opted for the deductible, using the process and its resources, starting from the laws in force at the time of each interposition, arriving at the particular fact regarding the possession. As a procedure, the historical method was used in which the events of the process and institutions of the past are investigated, to verify their influence nowadays. In the end, it was concluded that the Palace belongs to the Royal Family.*

**Keywords:** Guanabara Palace. Judiciary. Property. Process. Right.

---

<sup>1</sup> Artigo acadêmico para a disciplina de Trabalho Final de Graduação II, da Universidade Franciscana - UFN, sob orientação do Professor André Augusto Cella, como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito.

<sup>2</sup> Acadêmica do curso de Direito na Universidade Franciscana.

<sup>3</sup> Especialista em Direito Civil pela UFSM, Bacharel em Direito pela UFSM. Advogado da União. Professor do Curso de Direito da UFN, orientador do presente trabalho final de graduação.

## INTRODUÇÃO

A análise do processo mais antigo do Brasil – o Recurso Especial nº 1.149.487/RJ, originado de uma ação proposta pela Princesa Isabel de Bragança e Orleans, em 1895, no qual se disputa a propriedade do Palácio Guanabara entre os herdeiros da Princesa e a União –, permite que se vislumbrem temas jurídicos dos mais diversos, ao longo dos anos, que se alternam entre diferentes constituições, bem como regimes democráticos e autoritários. O Palácio em questão serviu, além do mais, de local para ser assinado o Ato Institucional nº 5, no regime ditatorial de 1964-1985.

O Palácio carrega consigo imensurável acervo histórico e cultural, motivo pelo qual os herdeiros disputam na Justiça sua posse, ou uma indenização compensatória. Por outro lado, a União alega que este não pertenceria mais à Família Real, tendo em vista que o Regime Imperial tinha deixado de existir. A importância do processo, para o País, é enorme, o que se presume pelo próprio fato de ter perdurado por 125 anos na Justiça, com os mais diversos tipos de recursos, entendimentos, artigos e argumentos. Nesse sentido, o presente trabalho tem por objetivo enfrentar, por meio do estudo acerca dessa ação, os conceitos de posse e propriedade, bem como os argumentos apresentados pelas partes ao longo do processo, no intuito de responder ao seguinte problema de pesquisa: teria a União o dever de indenizar os herdeiros da Família Real pela desapropriação do Palácio Guanabara?

Como método de abordagem, optou-se pelo dedutivo, uma vez que, aborda-se o tema do processo e seus recursos, partindo-se das leis vigentes à época de cada interposição, chegando ao fato particular no tocante à posse. No que concerne ao procedimento, foi empregado o método histórico, no qual foram investigados os acontecimentos do processo e instituições do passado, para verificar sua influência atualmente.

Este aporte metodológico resultou num artigo dividido em três partes. A primeira traz considerações iniciais históricas acerca do Palácio, da Família Real bem como a queda da Monarquia. Na segunda parte, faz-se um estudo acerca do direito de propriedade, inclusive no decurso das normas jurídicas, e a distinção entre bens públicos e particulares. Por fim, na terceira parte, é examinada a questão do processo do Palácio Guanabara, seu andamento processual e os argumentos das partes, bem como um caso de direito comparado - o caso do ex-Rei da Grécia.

Salienta-se, ademais, que o estudo se encontra adequado e convergente com a linha de pesquisa “Teoria Jurídica, Cidadania e Globalização”, do Curso de Direito da Universidade

Franciscana, pois traz uma temática pouco debatida, mas de suma importância para o Judiciário Brasileiro, tendo em vista tratar-se do processo mais antigo da história, ainda em tramitação.

## **1 O PALÁCIO GUANABARA NO CONTEXTO DA MONARQUIA**

### **1.1 HISTÓRICO DO PALÁCIO**

Após ter adquirido de Thomaz de Castro Rozo o terreno, antigamente conhecida como “Chácara do Rozo”, em que hoje está erguido o Palácio Guanabara, por 30 contos de réis, o rico comerciante português João Machado Coelho construiu, no ano de 1853 um palacete que seria a mais bela e sólida edificação da rua Guanabara, atualmente Rua Pinheiro Machado, em frente à Rua Paissandu. Em 25 de janeiro de 1865, venderia essa residência ao Conde d’Eu por 250 contos de réis.

A Constituição de 25 de março de 1824, por meio de seu artigo 112 instituía a dotação das Princesas da Casa Imperial do Brasil quando estas se casassem, prática comum à época:

Art. 112. Quando as Princezas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote, e com a entrega delle cessarão os alimentos.

Art. 113. Aos Principes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.

Art. 114. A Dotação, Alimentos, e Dotes, de que fallam os Artigos antecedentes, serão pagos pelo Thesouro Publico, entregues a um Mordomo, nomeado pelo Imperador, com quem se poderão tratar as Acções activas e passivas, concernentes aos interesses da Casa Imperial.

Art. 115. Os Palacios, e Terrenos Nacionaes, possuidos actualmente pelo Senhor D. Pedro I, ficarão sempre pertencendo a Seus Successores; e a Nação cuidará nas aquisições, e construcções, que julgar convenientes para a decencia, e recreio do Imperador, e sua Familia.

A Lei n.º 166 de 1840 estabelecia uma dotação à Princesa Isabel, para quando ela houvesse de se casar. O artigo 3º da lei consignava a importância de 120 contos de réis para a aquisição de prédios “que oferecessem habitação decente ao casal” e estabelecia que, enquanto não se efetuasse essa aquisição, o Tesouro Público pagaria os aluguéis da residência da Princesa e de seu Consorte, na quantia de 6 contos de réis.

Tendo em vista esse preceito constitucional e, em virtude do casamento da Princesa Imperial do Brasil, Dona Isabel de Bragança, com o Príncipe da França e Conde d'Eu, Gastão de Orléans, promulgou-se, em 17 de julho de 1864, a Lei nº 1.217 regulamentando a dotação assim exposto:

Art. 1º Ficção em vigor, para a dotação de Sua Alteza Imperial A Senhora D. Isabel, as disposições da Lei numero cento sessenta e seis de vinte e nove de Setembro de mil oitocentos e quarenta, com as seguintes alterações:

§ 1º Quando se realizar o Consorcio de Sua Alteza Imperial, será a sua dotação de cento e cinquenta contos de réis, cessando desde então os alimentos, que actualmente percebe, e será paga pela fôrma, por que o é a de Sua Magestade o Imperador.

§ 2º Fica decretada a quantia de trezentos contos de réis para a aquisição de predios, destinados á habitação de Sua Alteza Imperial e Seu Augusto Consorte.

Pontes de Miranda explica o que era o dote (2012, p. 463):

Dote é a porção de bens, que a mulher, ou alguém por ela, transfere ao marido, para com os frutos e rendimentos provenientes dele, sustentar os encargos do matrimônio, sob as cláusulas de incomunicabilidade e restituição de tais bens, ou do seu valor, quando se dissolver a sociedade conjugal". Na hipótese de reversão, "se no contrato dotal se estipulou a reversão do dote ao dotador, é óbvio que o benefício da restituição cabe a esse, e não à dotada, ou seus herdeiros.

Regulamentando o preceito constitucional, formalizou-se, em 11 de outubro de 1864, o pacto pré-nupcial da Princesa Imperial e do Conde d'Eu, com a intervenção da Nação Brasileira. Desta forma, com força de tratado, o Brasil se obrigou, como pessoa jurídica e ente internacional, a instituir o dote do casal de Príncipes. Dentre as disposições estava o fornecimento de trezentos contos de réis, pelo Estado Brasileiro aos Príncipes, para que com isso adquirissem prédios para residência (NICASTRO, 2017a, p.54). Além disso, os artigos 8º e 9º do Contrato de Casamento da Princesa Isabel e Gastão de Orléans, Conde e Condessa d'Eu esclarecem:

Art. 8º - A quantia de trezentos contos de reis será entregue a Sua Alteza Real para ter sua importância aplicada à aquisição e estabelecimento de prédios destinados à habitação dos Augustos Consortes. Enquanto esta aquisição se não realizar, entregar-se-há a sua Alteza Real a quantia de dezoito contos de reis por ano para aluguel de prédios.

Art. 9º - Fundar-se-ha para suas Altezas Imperial e Real um patrimônio em terras pertencentes à nação, que será ulteriormente determinado pela Assembléia Geral sobre informação do Govêrno. A este patrimônio serão incorporados os prédios de que trata o art. 8º, e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de sucessão estabelecida na ordenação livro 4, título 100, que fica para êste efeito em vigor, nos têrmos das leis número cento e sessenta e seis de vinte e nove de setembro de mil oitocentos e quarenta e número mil duzentos e dezessete de sete de julho do corrente ano. Todos os bens compreendidos como próprios nacionais, se suas Alteza Imperial e Real morrerem sem descendência, ou quando esta venha a extinguir-se depois de sua morte.

Por escritura pública lavrada pelo tabelião Antônio Joaquim de Cantanheda Junior, no Livro de Notas, nº 212, a fls. 196, do Cartório de Pedro José de Castro, aos 25 de janeiro de 1865, compraram, então, o Conde d 'Eu a José Machado Coelho e sua mulher, os prédios urbanos nº 4 e 6 e chácara situados, de acordo com as denominações da época, na Rua da Guanabara, canto do Roço, bairro das Laranjeiras. Em 1869, procedeu-se, judicialmente, à medição e, posteriormente, o Conde d 'Eu realizou novas aquisições, que foram incorporadas àquela área primitiva e a ampliaram, dando-lhe a feição definitiva. O imóvel passou, então, a denominar-se "Palácio Isabel" (Superior Tribunal de Justiça, 2009, p. 448).

Com o golpe militar de 15 de novembro de 1889 e a Proclamação da República, a Casa Imperial do Brasil deixou de reinar. A Família de D. Pedro II foi exilada pelo Governo Provisório dois dias depois<sup>4</sup>, seguindo-se o confisco de seus bens, segundo o próprio Decreto. Com isso, o Paço Isabel foi lacrado e deixado aos cuidados dos representantes legais da Família Imperial em solo brasileiro. No entanto, conforme explicita Nicastro (2017b, p.4):

As propriedades da Princesa Isabel e dos demais membros da família foram omitidos do confisco inicial até 1891, quando, pelo Decreto 447/1891, o Governo Federal tentou pela primeira vez apossar-se do Palácio Isabel. Sem sucesso em executar o decreto, o governo republicano tentou legitimar o ato legislativo ingressando no Judiciário, cuja resposta foi negativa aos seus anseios. De igual forma, o Ministério da Justiça encomendou pareceres aos maiores juristas e universidades do Brasil para avaliar a questão. A conclusão, quase que unânime, foi de que o decreto não era título bastante para confiscar o Palácio e que, por mais que a Família Imperial tivesse perdido seus direitos políticos e privilégios em decorrência da queda do regime, essa mudança em nada afetou ou poderia afetar os direitos privados da família exilada.

---

<sup>4</sup> A Família Imperial viria a ser definitivamente exilada por meio do Decreto 78-A de 21 de dezembro de 1889.

Em 1894, já durante a gestão de Floriano Peixoto, foi confiscado o Paço Isabel em nome do Governo Militar. O Palácio passou brevemente por diversas funções, servindo, por exemplo, como quartel e pombal militar, onde eram treinados pombos-correio, até sua reforma, ganhando as suas atuais características ecléticas (NICASTRO, 2017c, p. 55).

Conforme narra Araújo (2012, p. 21), em 1938, o Palácio Guanabara foi alvo de ataques durante o levante integralista. O objetivo do movimento liderado por Plínio Salgado era tomar o poder, liquidar o presidente da República, seus ministros e auxiliares diretos e implantar no Brasil uma ditadura. No fim, os revoltosos não obtiveram êxito e foram repelidos pela Polícia Especial (da Polícia Civil do Rio de Janeiro), reação reforçada, posteriormente, pelo Exército.

A partir de 1946, passou a sediar a Prefeitura do Distrito Federal, até 1960, ano da criação do Estado da Guanabara e da transferência do Distrito Federal para Brasília. Doado ao hoje extinto Estado da Guanabara pelo Presidente Ernesto Geisel, durante a Ditadura Militar, manteve-se durante a fusão dos Estados da Guanabara e do Rio de Janeiro como a sede do Governo do Estado, quando o Palácio se tornou, então, sede administrativa do Governo do Estado do Rio de Janeiro, como permanece até os dias atuais.

Em 1964, o Governador Carlos Lacerda montou um esquema de segurança para o Palácio Guanabara reforçar o apoio ao Golpe. No dia 31 de março, tanques, barricadas e militares protegeram o Palácio de qualquer investida. Posteriormente, ainda no mesmo ano, o Palácio serviria de local para assinatura do mais temido decreto durante a ditadura militar, o Ato Inconstitucional nº5.

## 1.2 A QUEDA DA MONARQUIA

Em meados de 1880, houve um colapso no reinado de Dom Pedro II. Havia uma crise econômica, gerada após a Guerra no Paraguai, fazendo com que os ideais republicanos ganhassem força. Assim, os militares, a classe média, os estudantes e profissionais liberais passaram a fazer oposição à Monarquia brasileira. Enquanto isso, os membros da Igreja Católica também estavam descontentes com a intervenção Real nos assuntos religiosos, fazendo com que o regime perdesse cada vez mais força. Além disso, a abolição da escravatura realizada pela Princesa Isabel trouxe consigo o desagrado da elite produtora de café, a qual passou a ter problemas com a mão de obra, que até então era escrava.

Dentro desse contexto de descontentamento, Dom Pedro II passou a perder apoio de seus aliados. Uma questão unia sobretudo republicanos e liberais: a introdução do modelo

federativo no País, a ponto de, nos cinco anos que antecederam o fim do Império, dois projetos de monarquia federativa terem sido apresentados à Câmara, por Joaquim Nabuco: um em 1885 e outro em 1888. De registrar que a defecção de Rui Barbosa do campo liberal e monarquista somente ocorreu depois de sacrificada a última esperança de uma reforma federativa pelo Gabinete do Império, às vésperas do golpe de 15 de novembro (STRECK, 2017, p.143).

Segundo Mathias (2014, p. 178) aos 15 de novembro de 1889, em meio a uma crise política, que se sucedeu a outras, como a episcopado-maçônica e a que se gerou logo após a abolição da escravatura, por exemplo, foi proclamada, provisoriamente, a República. Como se sabe, não houve uma revolução implantando a República, mas um autêntico golpe de Estado. O Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889, foi expresso, em seu art. 1º: “Fica proclamada provisoriamente e decretada como a forma de governo da Nação brasileira – a República Federativa”. E, no art. 4º, o Decreto nº 1/1889, dispôs:

Enquanto, pelos meios regulares, não se proceder à eleição do Congresso Constituinte do Brasil e bem assim à eleição das Legislaturas de cada um dos Estados, será regida a Nação brasileira pelo Governo Provisório da República; e os novos Estados pelos Governos que hajam proclamado ou, na falta destes, por Governadores delegados do Governo Provisório.

A Proclamação da República, oriunda de um golpe militar liderado pelo Marechal Deodoro da Fonseca, pôs fim ao regime monárquico no Brasil, desapossando a Família Imperial do poder supremo e dos apanágios<sup>5</sup> a ela vinculados. Como bem narra, Laurentino Gomes (2013, p. 277) “o manifesto que o governo provisório divulgou naquela noite, assinado por Deodoro, anunciava que o Exército e a Armada tinham decretado a deposição da Família Imperial e o fim da Monarquia, mas em nenhum momento mencionava a palavra república.”. Acerca da propriedade perdida pela Família Real, o Jornal Correio da Manhã (1966, p.9) assim se manifestou:

[...] Um dos pareceres mais interessantes foi o do juriconsulto, sr. Conselheiro Lafayette Rodrigues Pereira, que escreveu, a 14 de agosto de 1891, em Barbacena: “O pacto antenucipal entre S.A. a Princesa Imperial e o S.A.R. o sr. Conde d’Eu contém duas ordens de estipulações: I) Estipulação de natureza política, determinadas pelo S.A. Imperial como princesa herdeira presuntiva da coroa; II) Estipulações puramente civis e que tiveram por objetivo constituir e regular bens do casal.”. E acrescenta: “As estipulações de natureza política que são incompatíveis com a situação criada pelos

---

<sup>5</sup> Apanágio é a pensão concedida aos filhos e às viúvas de nobres pela família do falecido

acontecimentos de 15 de novembro de 1889 ficarão suspensas por força dessa fato. As estipulações civis, ao contrário, por sua própria natureza, estão absolutamente fora do alcance do dito acontecimento, como é fácil de ver. Do domínio das instituições que vigoravam no Império, até o dia 15 de novembro, o patrimônio do Imperador e de todos os membros da Família Imperial, bem como todas as suas relações jurídicas que tinham por objeto direitos ou obrigações contidas no aludido patrimônio, eram regidas pelo nosso Código Civil. Ora, segundo as disposições do Direito Civil Pátrio, os pactos antenupciais são absolutamente irrevogáveis. Não podem ser revogados, alterados ou modificados nem pelas próprias partes.”. E adiante “A mudança de forma de Governo é um fenômeno puramente político que jamais pode entrar em contato com uma instituição de direito privado, como é a constituição de doto e do regime de bens do casamento.”.

Por fim, segundo Laurentino Gomes (2013, p. 284), como o Congresso ainda estava em recesso, no dia seguinte ao 15 de novembro, todos os membros do novo Governo Provisório foram à Câmara Municipal do Rio de Janeiro prestar juramento perante os Vereadores. O Governo Federal do Brasil, ou seja, a instância máxima do Poder Executivo nacional, prestava juramento diante dos representantes de um Poder Municipal. Mas era a única forma de dar cor de legitimidade a uma República que já no seu berço nascera de um golpe armado, descolada das ruas, sem qualquer participação popular.

### 1.3 O ESBULHO SOFRIDO

Por ocasião da Proclamação da República, em 15 de novembro de 1889, encontrava-se o Casal de Príncipes na posse mansa e pacífica dos bens dotais da Princesa Isabel, bens de seu patrimônio privado e domínio particular, entre os quais se incluía o Palácio Isabel, já havia 24 anos. A queda do Império acarretou a extinção dos privilégios de ordem política de que gozava a Família Imperial, mas não privou qualquer de seus membros dos respectivos direitos civis, nada lhes retirando na esfera civil, no âmbito do direito privado (STJ, p. 468)

O próprio governo recém-inaugurado, para resguardo de sua autoridade moral, fez publicar no Diário Oficial, o Decreto nº 1, do dia imediato proclamação solene, datada de 15 de novembro de 1889, em que declarava:

O Governo Provisório reconhece e acata todos os compromissos nacionais contraídos durante o regime anterior, os tratados subsistentes com as potências estrangeiras, a

dívida pública externa e interna, os contratos vigentes e mais obrigações legalmente constituídas.

O Imperador Dom Pedro II enviou ao Governo Provisório a recusa ao recebimento da compensação monetária de cinco mil contos de réis, conforme instituído no Decreto nº 2 de 16 de novembro de 1889 para “decência da posição da família que acaba de ocupar o trono do país, e às necessidades do seu estabelecimento no estrangeiro”. Conseqüentemente, como resposta à sua recusa instituiu-se o Decreto 78-A, de 21 de dezembro de 1889, o qual bania formalmente o Imperador e sua família, e vedando-lhe de possuir imóveis, devendo liquidar no prazo de dois anos seus bens em território nacional, no entanto não englobando as propriedades do restante da Família Imperial (NICASTRO, 2017d, p. 57).

Ainda, dentro desse mesmo contexto, visando sanar esta omissão com relação ao resto das propriedades da Família Imperial, o Governo Provisório promulgou, em 21 de novembro de 1890, o Decreto nº 1.050 determinando que “ficam incorporadas ao domínio nacional as terras situadas nos Estados do Paraná e de Santa Catarina, concedidas, a título de dote, à Condessa d’Eu, ex-Princesa Imperial do Brasil”.

Não tendo sido contemplado no decreto supra o Palácio Isabel, ampliou o Governo, como expressamente então o declarou, os termos desse diploma, promulgando o Decreto nº 447, de 18 de julho de 1891, que assim dispunha: "Ficam incorporados aos próprios nacionais todos os bens que constituíam o dote ou patrimônio concedido por atos do extinto regime à ex-Princesa Imperial, D. Isabel, Condessa d "Eu." (STJ, p. 468).

Visando obter judicialmente a incorporação do Palácio Isabel aos próprios nacionais, ingressou o Governo Republicano com o necessário procedimento, na forma que entendeu mais adequada, perante o Juiz Seccional do Distrito Federal, Dr. Aureliano de Campos. Este, entretanto, indeferiu em 5 de outubro de 1891 a petição inicial do Sr. Procurador Seccional. Aparentemente, a Fazenda se conformou com a decisão, pois dela não recorreu. A posse legítima e antiga continuou sem outra perturbação que a do Decreto nº 447 supracitado, cuja inconstitucionalidade seria patente.

Conforme preceitua Rizzardo (2013, p. 84), o art. 503 do Código Civil de 1916, sem regra própria equivalente no Código vigente, estabelecia o direito à indenização dos prejuízos sofridos, operando-se a reintegração à custa do esbulhador, no mesmo lugar do esbulho. Porém, há de se ressaltar que não se faz necessária a previsão, já que assegurado o direito no art. 922 do estatuto processual civil.

No art. 504 do Código Civil de 1916 e art. 1.212 do Código em vigor, possibilita-se ao interessado intentar a ação de esbulho, ou a de indenização, contra o terceiro, que recebeu a coisa esbulhada, sabendo que o era. Mas a posse deve existir antes do esbulho ou da turbação. Os interditos visam a recuperação da posse, pressupondo-se, portanto, que o titular a tenha exercido previamente. É a doutrina de Adroaldo Furtado Fabrício (1997, p. 126):

Para qualificar-se juridicamente à propositura de ação possessória, supõe-se antes de tudo a condição de possuidor que o autor tivesse antes do esbulho, ou ainda tenha nos demais casos. Não é preciso que a posse seja a direta ou a própria. Legitimam-se à ação possessória, ativamente, possuidores diretos e indiretos, com posse própria ou derivada. Quando a posse se apresenta escalonada (posse imediata e posse mediata, ou posses mediatas), o que se tem de indagar é qual das posses foi ofendida, pois só o titular desta é legítima.

Dentro desse panorama, há de se salientar a ocorrência do instituto denominado de confisco, o qual, segundo Flávia Bahia (2017, p. 1354) “é a supressão punitiva de propriedade privada pelo Estado sem pagamento de indenização”, ou seja, é a tomada da propriedade de uma dada pessoa ou organização, por parte do governo ou outra autoridade pública, sem que haja o pagamento de qualquer compensação, como forma de punição para determinado delito.

No dia 23 de maio de 1894, às 9 horas da noite, o Palácio foi cercado por praças do Exército e ocupado pela força pública. À ocupação seguiu-se o saque. Buscando coonestar a violência praticada, a União, através do Procurador Seccional, voltou à Justiça pleiteando novamente a incorporação do palácio aos próprios nacionais. Procurava-se, afinal, a homologação do esbulho pelo Poder Judiciário. Mais uma vez, “o Juiz Aureliano de Campos indeferiu a pretensão e, tendo o procurador recorrido da decisão para o Supremo Tribunal, este, em acórdão proferido no Agravo nº 100, negou provimento ao apelo, por considerar que o Decreto nº 447, de 18 de julho 1891, não amparava pretensão de incorporação do imóvel ao patrimônio da União” (STJ, p. 470).

Permanecendo esta, todavia, na posse obtida em estado de sítio, a mão armada e com preterição da exclusiva competência do Poder Judiciário, o advogado dos Príncipes, o Conselheiro Ferreira Viana, veio ao Poder Judiciário para pleitear em favor dos Príncipes. Propôs assim, fundado no domínio e na posse pacífica do Conde e Condessa d 'Eu, uma ação perante o Juiz Seccional do então Distrito Federal, para reaver o Palácio (STJ, p. 471).

## 2 O DIREITO DE PROPRIEDADE

### 2.1 O DIREITO DE PROPRIEDADE NA TRANSIÇÃO DA MONARQUIA PARA REPÚBLICA

Com a proclamação da Independência, em 7 de setembro de 1822, e a aclamação de Dom Pedro Imperador, em 12 de outubro do mesmo ano, o Brasil tornou-se uma unidade política livre e independente. Dessa forma, o país passaria a apresentar legislação própria, dissociada da portuguesa. No entanto, como não era possível substituir imediatamente a legislação em vigor, com novas leis que satisfizessem as necessidades do novo Império, promulgou-se a Lei de 20 de outubro de 1823, dispondo que continuariam em vigor, na parte que não tinham sido revogadas, entre outras legislações, as Ordenações Filipinas (TRÍPOLI, 1947. p. 153). Nesse sentido, Velasco (1994, p. 24) ressalta que “apesar das várias tentativas de reforma, as Ordenações vigoraram em Portugal até o advento do Código Civil de 1867, e, no Brasil até o Código Civil de 1916. Elas são, pois, o monumento legislativo com a maior vigência, tanto em Portugal quanto em nosso país.”

A Constituição de 1824 fora elaborada por um Conselho de Estado, representando a primeira e única Constituição do período denominado “Brasil Império”, tendo em vista que as Constituições seguintes foram outorgadas todas após a Proclamação da República, ou seja, depois de 1889. Composta de 179 artigos, a primeira Constituição do Brasil, a mais longeva do país, durando 65 anos e tendo sido emendada somente uma vez, em 1834, possuía como principal característica o poder pessoal do Imperador, considerado o Chefe Supremo, denominada de Poder Moderador, o qual estava acima dos outros Três Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

A segunda Constituição do Brasil, e a primeira do período do Brasil República, foi outorgada em 24 de fevereiro de 1891, no governo de Deodoro da Fonseca, dois anos após a Proclamação da República no país. Influenciada pelo Positivismo, foi essencial para consolidar a nova forma de Governo republicano, o Federalismo, em detrimento do anterior: Monárquico. Em outras palavras, o modelo parlamentarista e centralizador da primeira Constituição (baseada na Constituição franco-britânico), foi substituído pelo modelo presidencialista e descentralizador, inspirado na Constituição Norte-Americana, da Argentina e da Suíça – motivo pelo qual foi retirado da Constituição o Poder Moderador, característico do sistema monárquico. Dessa forma, estabeleceu as atribuições de cada um dos Poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário.

Segundo Marcos et al. (2014, p. 154), ocorria que:

Durante o Período Colonial, formou-se a “nobreza da terra”. A terra era fonte de prestígio. O *status* social estava intimamente ligado à posse de terras. A ideia de nobreza liga-se à de uma família que se distingue e que, seja no tónus habitual da vida – o antigo viver à lei da nobreza – seja no natural destaque social, acaba por servir o bem comum. E é esta a nota distintiva da nobreza da terra ao longo do período colonial. Esta nobreza, contudo, não tinha o domínio direto, reservado à Coroa. Os contratos agrários, muito importantes nos primórdios de Portugal, de alguma maneira se alargam, e a consonância entre o Direito Público e o Privado, na expansão, não será irrelevante. A Constituição Imperial, no seu art. 179, seguindo as pegadas da Declaração dos Direitos do Homem, garantiu no seu inciso XXII o direito de propriedade em toda a sua plenitude.

No regime constitucional de 1824, a Família Real não era, porém, igual a qualquer homem do povo, no cunho público e político<sup>6</sup>, conforme expressa o art. 99 da Constituição: “A pessoa do Imperador é inviolável e sagrada”. Dessa forma, ele não estava sujeito a responsabilidade alguma, tendo em vista não ser igual a qualquer homem, não devendo se submeter as leis válidas a todos os homens.

A Constituição de 1824 garantia a plenitude do direito de propriedade, prevalecendo, com tal disposição, o interesse individual do proprietário, em detrimento dos anseios sociais da coletividade. Nesse sentido, segundo Lima et al. (2017, p. 5):

Entende-se, pois, que, ao proprietário, era assegurada a utilização integral e sem limites da propriedade, havendo uma única exceção: a utilização do seu bem pelo Estado, mediante lei específica que disciplinasse a indenização a ele devida. Esse conceito de propriedade plena ficou conhecido como “absoluto”, e se tornou um pressuposto do sistema político, econômico e social-liberal.

A Lei 166 de 29 de setembro de 1840, que trata dos bens da Família Imperial, em seu art. 7º, assim dispõe:

Todos os bens, a que se refere o artigo antecedente, serão consignados como Proprios Nacionaes, quando não haja, ou se acabe, a referida sucessão.

---

<sup>6</sup> Assim como o Presidente da República Federativa do Brasil atualmente possui privilégios, conforme estabelece a Carta Magna.

Isso significa dizer que, na ausência de descendentes do Casal Imperial, segundo a ordem de vocação hereditária das Ordenações Filipinas (especialmente os títulos XCI e XCII do Livro IV), os bens dotais serão consignados como próprios nacionais.

Segundo a regra vigente, a herança iria ao Tesouro Nacional se o falecido não deixasse descendentes, ascendentes, colaterais até 10º grau, nem cônjuge sobrevivente. Pela lei especial, o bem seria “próprio nacional” se não houvesse descendentes, o que se confirma pelo artigo 6º da Lei 166:

Ao dito patrimônio serão incorporados os prédios de que trata o art. 3º; e assim passará aos descendentes, segundo a ordem de sucessão estabelecida na Ordenação, Livro IV, Título 100, que fica para esse efeito em vigor.

Segundo preceituam Nicastro et al. (2020a, p. 1351) toda a argumentação de reversão do Palácio Guanabara como próprio nacional ao Tesouro Público se baseia na ideia de que a abolição da monarquia criou uma hipótese de extinção sucessória, nos termos do pacto antenupcial do consórcio entre a herdeira do trono brasileiro e o príncipe da França. Sendo assim, encerrando-se a sucessão imperial e não subsistindo mérito para manutenção do direito real de habitação, único que haveria sido conferido com a dotação do casal com aquele morgado<sup>7</sup>, tanto por se tratar como próprio nacional quanto por ser o Estado Brasileiro o constituidor do dote, o bem reverteria a esse.

Ainda, dentro do mesmo contexto, Nicastro et al. (2020b, p. 1353) se manifestam:

Todavia, essas regras seriam excepcionadas quando o dotador estipulasse na escritura antenupcial a reversão do dote, como é o caso do Pacto Antenupcial da Princesa Imperial do Brasil com o Conde d’Eu. Contudo, em atenção à leitura da cláusula, o Pacto Antenupcial é claro que a reversão dos bens ao Tesouro Público tomaria lugar apenas quando extinta a sucessão nos termos das Ordenações do Reino, Livro IV, Título C, ou seja, quando a herança ficasse vacante, finda a sucessão do casal imperial pelo regime sucessório dos morgados.

A regra do Palácio Leopoldina (antigo Palácio Januária, pertencente à tia das Princesas Isabel e Leopoldina) continha uma diferença para a do Palácio Isabel. Em pacto antenupcial datado de 1º de novembro de 1864, o Príncipe Luiz de Coburgo e Gota (futuro marido da

---

<sup>7</sup> Morgado é o direito de suceder nos bens deixados com a condição de estes se conservarem perpetuamente íntegros na família e serem deferidos por ordem sucessiva a qualquer primogênito mais próximo. Constituíam-se um morgado por uma porção de bens imóveis vinculados, indivisíveis e inalienáveis, sucedidos por primogenitura cognática de preferência masculina, que tinham como objetivo a manutenção do lustre de uma família

Princesa Leopoldina) concordava em perder o direito sobre os bens dotais, se não houvesse herdeiros (art. 8º). Há uma pactuação expressa que o afastaria da sucessão. No caso do Palácio Isabel, pelo contrário, não há a renúncia pactuada, bem como esse artigo 7º jamais teria incidência, pois a Princesa Isabel e o Conde D'Eu tiveram descendentes de primeiro grau (filhos), muitos netos, bisnetos e assim por diante.

A leitura da Constituição de 1824, em seu Capítulo III denominado “Da Família Imperial e sua Dotação”, afasta qualquer interpretação de que, sobre o Palácio Isabel (atualmente Guanabara) ou Palácio Leopoldina, houvesse mero direito real de habitação, instituto que sequer tinha bases legais nas Ordenações do Reino.

O derradeiro argumento para se afastar completamente a ideia de que havia um “direito real de habitação” com fulcro no direito romano e não um verdadeiro direito de propriedade é a leitura do artigo 113 da Constituição Imperial: “Aos Príncipes, que se casarem, e forem residir fóra do Imperio, se entregará por uma vez sómente uma quantia determinada pela Assembléa, com o que cessarão os alimentos, que percebiam.”.

Os Príncipes também faziam jus ao dote, ainda que fossem residir fora do Império. Também nessa hipótese, pago o dote, cessava o direito a alimentos até então percebidos. Os artigos 112 e 113 devem ser interpretados conjuntamente. O dote entregue aos Príncipes e Princesas, quando do casamento, fazia cessar o dever de prestar alimentos por parte do Tesouro Nacional. Isso significa que havia transferência de propriedade, de dinheiro, para os beneficiários.

Não há no texto constitucional, nas Ordenações Filipinas, nas Leis 166, de 1840, e 1217, de 1864, qualquer indício de direito real de habitação, quer seja em favor da Princesa Januária (filha de Dom Pedro I), quer seja em favor das princesas Isabel e Leopoldina (filhas de Dom Pedro II).

Ainda, no que tange ao direito de propriedade, em 1891, Manoel Deodoro da Fonseca, instituiu o Decreto 447, no qual decretava a incorporação dos Palácios Isabel e Leopoldina ao patrimônio público, segundo transcrito em inteiro teor:

Considerando que o dote instituido em favor da ex-princeza D. Isabel, Condessa d'Eu, e ao qual se referem as leis ns. 166 de 20 de setembro de 1840, 1217 de 7 de julho de 1864 e 1904 de 17 do outubro de 1870, e o contracto de 11 de outubro de 1864, tirava sua razão de ser e se fundamentava em o regimen politico então vigente o que - suppunha-se - Seria perpetuo;

Considerando que, tanto esse dote como a lista civil annualmente decretada, significavam um auxilio para que a princeza imperial, e com ella o seu consorte,

pudessem manter a representação e decóro social compatíveis com a elevada posição que occupava na monarchia e com a qualidade de futura depositaria das funções magestáticas, como se evidencia do elemento historico daquellas leis;

E pois

Considerando que o patrimonio politico, assim constituido para fins e sob leis especiaes, sómente poderia existir emquanto se não verificasse o implemento da condição resolutive a que estava naturalmente subordinado: a extincção do regimen monarchico; e, dado este facto, devem os bens ser devolvidos ao dominio pleno do Estado, que aliás reservou sempre para si a nua-propriedade sobre elles;

Considerando que nas mesmas condições de taes bens se acha o immovel denominado - palacete Leopoldina -, em cujo uso-fructo estava investido o ex-principe D. Pedro, como filho primogenito da princeza D. Leopoldina, Duqueza de Saxe, fallecida, em 1871;

Considerando, finalmente, que o compromisso assumido pelo Governo Provisorio em 15 de novembro de 1889, no sentido de «reconhecer e acatar todos os compromissos nacionaes contrahidos durante o regimen anterior, os tratados subsistentes com as potencias estrangeiras, a divida publica externa e interna, os contractos vigentes e mais obrigações legalmente contrahidas», não póde evidentemente referir-se ás leis citadas, as quaes por essa occasião já haviam caducado de par com a monarchia, de que eram immediato consecario;

Resolve decretar, ampliando o disposto no decreto n. 1050 de 21 de novembro de 1890, que providenciou sobre as terras situadas nos Estados do Paraná e de Santa Catharina, que faziam parte do alludido patrimonio:

Art. 1º Ficam incorporados aos proprios nacionaes todos os bens que constituíam o dote ou patrimonio concedido por actos do extincto regimen á ex-princeza imperial D. Isabel, Condessa d'Eu; bem assim o immovel denominado - palacete Leopoldina - e sito á rua Duque de Saxe.

Art. 2º Revogam-se as disposições em contrario.

Dessa forma, todos os bens que constituíam dote ou patrimônio, a partir de 1891, ficavam incorporados aos “próprios nacionais”, ou seja, passariam ao Estado, devendo os bens serem devolvidos ao seu domínio pleno, que, aliás reservou sempre para si a nua-propriedade sobre eles.

Além disso, tanto esse dote, como a lista civil anualmente decretada, significavam um auxílio para que a Princesa Imperial, e com ela o seu Consorte, pudessem manter a representação e decoro social compatíveis com a elevada posição que ocupavam na monarquia.

Dentro do contexto de propriedade e domínio, Lafayette (2004, p.98) bem explica:

Mas, ordinariamente, o *direito de propriedade* é tomado em sentido mais restrito, como compreendendo tão somente o direito que tem por objeto direto ou imediato as coisas corpóreas. Nesta acepção se lhe dá mais geralmente o nome do *domínio*, consagrado por monumentos legislativos antiquíssimos e de significação mais espiritual e característica. Domínio é o direito real que vincula e legalmente submete ao poder absoluto de nossa vontade a coisa corpórea, na substância, acidentes e acessórios.

Ademais, a Lei 1.217 de 24 de setembro de 1864, posterior a Lei que concedeu valores à Princesa Isabel para aquisição do Palácio, foi a primeira lei brasileira a mencionar o instituto do direito real de habitação, conforme se observa: “Art. 6º Sómente se considerão onus reas: A servidão; O uso; A habitação; O antichrese; O usufructo; O fôro;”.

Tanto a Constituição de 1824, como a de 1891, deram tratamento semelhante ao direito de propriedade. Influenciadas pelas Constituições liberais americana, de 1787, e francesa, de 1791, tratando o direito de propriedade em toda a sua plenitude. Vale lembrar ainda, de maneira muito breve, a criação de instrumentos normativos infraconstitucionais que vigoraram após as constituições, de 1824 e 1891. A Lei de Terras, de 1850, por exemplo, trouxe importantes inovações no que se referia à necessidade de produtividade da terra para revalidação do título de posse ou propriedade. Assim também o Código Civil, de 1916, inovou ao tratar da relação jurídica do direito de propriedade, embora tenha ratificado o direito de uso e fruição da propriedade de forma indistinta (ASSIS, 2008, p. 786-787).

## 2.2 A PROPRIEDADE NA ORDEM CONSTITUCIONAL E NO CÓDIGO CIVIL

O primeiro Código Civil, datado em 1916, só entrou em vigor no ano de 1917, e, portanto, até então prevaleciam as Ordenações Filipinas com as devidas alterações procedidas por leis posteriores. Isso porque, mesmo após a Independência, por Lei de 20 de outubro de 1823, Dom Pedro I manteve vigentes as Ordenações e toda a legislação que a acompanhava, conforme pode-se observar:

Declara em vigor a legislação pela qual se regia o Brazil até 25 de Abril de 1821 e bem assim as leis promulgadas pelo Senhor D. Pedro, como Regente e Imperador daquella data em diante, e os decretos das Cortes Portuguezas que são especificados.  
 . Pedro I, por Graça de Deus e Unanime Acclamação dos Povos, Imperador Constitucional e Perpetuo Defensor do Brazil, a todos os nossos Fieis Subditos Saude.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Impero do Brazil tem Decretado o seguinte.

A Assembléa Geral Constituinte e Legislativa do Imperio do Brazil Decreta.

Art. 1º As Ordenações, Leis, Regimentos, Alvarás, Decretos, e Resoluções promulgadas pelos Reis de Portugal, e pelas quaes o Brazil se governava até o dia 25 de Abril de 1821, em que Sua Magestade Fidelissima, actual Rei de Portugal, e Algarves, se ausentou desta Côrte; e todas as que foram promulgadas daquella data em diante pelo Senhor D. Pedro de Alcantara, como Regente do Brazil, em quanto Reino, e como Imperador Constitucional d'elle, desde que se erigiu em Imperio, ficam em inteiro vigor na pare, em que não tiverem sido revogadas, para por ellas se regularem os negocios do interior deste Imperio, emquanto se não organizar um novo Codigo, ou não forem especialmente alteradas.

Art. 2º Todos os Decretos publicados pelas Côrtes de Portugal, que vão especificados na Tabella junta, ficam igualemnte valiosos, emquanto não forem expressamente revogados. Paço da Assembléa em 27 de Setembro de 1823.

A Constituição de 1988 dedicou inúmeras disposições à disciplina e à conformação do direito de propriedade, no âmbito do art. 5º e em outros capítulos. Somente no âmbito do art. 5º, mencione-se que os incisos XXII a XXXI tratam do tema do direito de propriedade em sentido amplo, aqui contemplados o direito de sucessão, o direito autoral e o direito de propriedade imaterial, dentre outros.

Nesse sentido, Gilmar Mendes et al. (2014a, p. 174) elucidam que:

Assim, a par de consagrar a garantia institucional do direito de propriedade no art. 5º, XXII – é garantido o direito de propriedade –, o texto estabelece, logo no inciso seguinte, que a propriedade atenderá a sua função social. A função social da propriedade – e, portanto, sua vinculação social – assume relevo no estabelecimento da conformação ou limitação do direito. A Constituição prevê a desapropriação em casos de necessidade ou de utilidade pública ou por interesse social, que exigem prévia e justa indenização em dinheiro (art. 5º, XXIV). Prevê, ainda, outros casos que exigem prévia e justa indenização em títulos da dívida agrária (desapropriação de imóvel rural por interesse social, para fins de reforma agrária – art. 184, caput), ou em títulos da dívida pública (desapropriação de imóvel urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado (art. 182, § 4º, III).

Além disso, a Declaração Universal dos Direitos Humanos consagra em seu artigo 17 que toda pessoa tem direito à propriedade, só ou em sociedade com terceiros e que ninguém

será arbitrariamente privado de sua propriedade. Enquanto o artigo 21 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conforme preceitua:

1. Toda pessoa tem direito ao uso e gozo dos seus bens. A lei pode subordinar esse uso e gozo ao interesse social.

Nenhuma pessoa pode ser privada de seus bens, salvo mediante o pagamento de indenização justa, por motivo de utilidade pública ou de interesse social e nos casos e na forma estabelecidos pela lei.

O direito de propriedade está elencado no art. 5º, inciso XXII da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

XXII - é garantido o direito de propriedade;

Além disso, também está previsto no art. 1.228 do Código Civil Brasileiro (CC):

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

§ 1º O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

§ 2º São defesos os atos que não trazem ao proprietário qualquer comodidade, ou utilidade, e sejam animados pela intenção de prejudicar outrem.

§ 3º O proprietário pode ser privado da coisa, nos casos de desapropriação, por necessidade ou utilidade pública ou interesse social, bem como no de requisição, em caso de perigo público iminente.

§ 4º O proprietário também pode ser privado da coisa se o imóvel reivindicado consistir em extensa área, na posse ininterrupta e de boa-fé, por mais de cinco anos, de considerável número de pessoas, e estas nela houverem realizado, em conjunto ou separadamente, obras e serviços considerados pelo juiz de interesse social e econômico relevante.

§ 5º No caso do parágrafo antecedente, o juiz fixará a justa indenização devida ao proprietário; pago o preço, valerá a sentença como título para o registro do imóvel em nome dos possuidores.

Segundo o artigo 1.228 do Código Civil, a faculdade de gozar ou fruir (*ius fruendi*) é a capacidade de retirar ou perceber os frutos (tanto os naturais, como os industriais e os civis), bem como aproveitar economicamente os produtos da coisa. Já a faculdade de reaver (*ius vindicatio*) é o direito de reaver a coisa das mãos de quem quer que injustamente a possua ou detenha. Ressalte-se que esse é um direito exercido por meio de ação reivindicatória, que é a principal ação petitória, ou seja, aquela ação na qual se discute propriedade. Enquanto que a faculdade de usar a coisa (*ius utendi*) consiste na capacidade que o dono tem de usar a coisa da maneira que entender mais conveniente sem alterar a sua substância, ou mesmo de não utilizar a coisa, mantendo-a em seu poder para servi-lo quando lhe for conveniente de maneira que sua utilização deva ser feita de acordo com os limites legais, a função social e socioambiental da propriedade. Por fim, a faculdade de dispor da coisa (*ius disponendi*) trata-se do meio pelo qual se abrange os atos de vender, doar, testar, hipotecar, alienar fiduciariamente. Em suma, dispor da coisa é a faculdade de transferir a coisa, gravá-la de ônus e aliená-la a outrem a qualquer título.

Para Nader (2016, p. 131), a propriedade é plena quando reúne todos os poderes previstos na Lei Civil. O titular detém todos os elementos inerentes à propriedade: o direito de usar, gozar e dispor livremente, com exclusão de outrem. Qualquer interessado poderá alegar a não plenitude do domínio, por exemplo, comprovando que o direito se limita à nua-propriedade. Ao proprietário, não cabe o ônus da prova, pois a presunção o favorece. As limitações legais, impostas à propriedade, como o direito de vizinhança, não retiram da propriedade o caráter de plenitude.

Nesse sentido Rizzardo (2012, p. 168) conceitua que:

É a propriedade um direito complexo, pois assegura ao titular a faculdade de disposição. Ou seja, à pessoa se autoriza dispor da forma que entender da coisa, como usá-la, abandoná-la, aliená-la e destruí-la. Reveste-se, outrossim, do caráter de direito absoluto, do que decorre da oponibilidade *erga omnes*, impondo a todos o dever de respeitá-la. Daí exercer o titular o poder de dominação da coisa, mesmo que deva se submeter a certas limitações. É perpétuo o direito, durando ilimitadamente, e não se perdendo ou desaparecendo pela falta de uso. Considera-se direito exclusivo, ficando os terceiros proibidos de exercer sobre a coisa qualquer dominação.

Em consonância, o direito de propriedade não é absoluto, mas sim limitado, inclusive por suas características privadas. Nesse sentido, Gilmar Mendes (2014b, p. 181), assim expressa:

Deve -se reconhecer que a garantia constitucional da propriedade está submetida a um intenso processo de relativização, sendo interpretada, fundamentalmente, de acordo com parâmetros fixados pela legislação ordinária. As disposições legais relativas ao conteúdo têm, portanto, inconfundível caráter constitutivo. Isso não significa, porém, que o legislador possa afastar os limites constitucionalmente estabelecidos. A definição desse conteúdo pelo legislador há de preservar o direito de propriedade na qualidade de garantia institucional. Ademais, as limitações impostas ou as novas conformações emprestadas ao direito de propriedade hão de observar especialmente o princípio da proporcionalidade, que exige que as restrições legais sejam adequadas, necessárias e proporcionais.

Relevante alteração que sofre o modelo da detenção é o acréscimo da parte final do art. 1.228 do Código Civil, inserindo o detentor na qualidade de legitimado passivo para a ação reivindicatória. Além das faculdades de usar, gozar e dispor, o proprietário poderá “reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha. No Código Civil de 1916 (art. 524), a legitimação passiva para a ação reivindicatória era exclusiva do possuidor, mas pela lei vigente o proprietário também poderá convocar o servidor da posse, ou aquele que faz uso da coisa a título de permissão ou tolerância (FARIAS; ROSENVALD, 2015, p.103).

### 2.3 O DIREITO DE PROPRIEDADE ENTRE O ENTE PÚBLICO E PRIVADO

Os bens públicos, como regra geral e por força de lei, não podem ser usucapidos. O Decreto nº 19.924/31 espancou dúvida até então reinante a respeito da impossibilidade de usucapião de bens públicos. A Constituição de 1988 declara expressamente que os imóveis públicos não podem ser usucapidos. Não é muito clara a noção de terras devolutas entre nós. Nem todas as terras não pertencentes a pessoas naturais ou jurídicas devem ser entendidas como terras públicas (VENOSA, 2017, p.189).

Dentro desse contexto, Tartuce (2017, p. 414) esclarece:

Assim sendo, a lei, ao fixar os contornos do conceito de propriedade, determina algumas limitações no interesse da coletividade. Na defesa do interesse público há

restrições relacionadas com a segurança e a defesa nacional, com a economia, com a higiene e saúde pública, com o interesse urbanístico, com a cultura nacional e o patrimônio cultural e artístico. Existem também outras restrições, em defesa do interesse particular, previstas no Código Civil, conforme antes comentado. Tudo isso estribado no que prevê o Texto Maior, em seu art. 5.º, XXIII, ao consagrar a função social da propriedade.

Segundo Gonçalves (2017, p. 16), a preponderância do interesse público sobre o privado se manifesta em todos os setores do direito, influenciando decisivamente na formação do perfil atual do direito de propriedade, que deixou de apresentar as características de direito absoluto e ilimitado para se transformar em um direito de finalidade social. Basta lembrar que a atual Constituição Federal dispõe que a propriedade atenderá a sua função social (art. 5º, XXIII). Também determina que a ordem econômica observará a função da propriedade, impondo freios à atividade empresarial (art. 170, III).

Consoante à essa discussão de propriedade entre ente público e privado, discute-se no Recurso Especial (REsp) 1149487, do chamado "Palácio Guanabara", se incluía, quando da proclamação da República, entre os bens privados da Família Imperial, ou, ao invés, era bem público destinado à moradia do casal, que teria perdido essa finalidade com a vitória do golpe militar que encerrou a Monarquia no Brasil. Pelo simbolismo de que se reveste o prédio, a controvérsia vai muito além do aspecto meramente patrimonial. Isto porque o Decreto nº 78-A, de 21 de dezembro 1889, do Governo Provisório da República dos Estados Unidos do Brasil proibiu a Família “possuir imóveis no Brasil, devendo liquidar no prazo de dois anos os bens dessa espécie, que aqui possuem”, não estabelecendo pena de confisco em caso de desatendimento. Por outro lado, não reconhecendo tal bem como propriedade particular, a União inviabilizou sua venda, aliás, por si só, bastante dificultada, já que o banimento, na prática, era obstáculo à negociação com eventuais interessados.

Segundo Meirelles et al. (2016, p. 664), no Brasil todas as terras foram, originariamente, públicas, por pertencentes à Nação Portuguesa, por direito de conquista. Depois, passaram ao Império e à República, sempre como domínio do Estado. A transferência das terras públicas aos particulares deu-se paulatinamente por meio de concessões de sesmaria e de data<sup>8</sup>, compra e venda, doação, permuta e legitimação de posses. Daí a regra de que toda terra sem título de propriedade particular é do domínio público.

---

<sup>8</sup> Concessão de sesmaria foi a forma primitiva de doação condicionada de terras públicas para cultivo e trato particular, feita pelos governadores gerais e provinciais; concessão de data era a doação que as Municipalidades faziam de terrenos das cidades e vilas para a edificação particular.

Neste contexto, só o rei português poderia permitir o acesso à propriedade da terra. Isso fez com que o direito de propriedade, no Brasil, tivesse sua origem do desmembramento do patrimônio público; as terras eram assim originariamente públicas e, até hoje, elas podem ser consideradas propriedade de particulares só se seus detentores comprovarem que as receberam a justo título tendo obedecido aos procedimentos administrativos previstos na legislação em vigor no momento histórico do destaque do imóvel do patrimônio público. Por isso todo e qualquer documento de propriedade imobiliária, para ser considerado juridicamente válido, deverá apresentar sua vinculação a um ato emanado pelo poder público competente que lhe dê a garantia de que aquela terra foi legalmente desincorporada do patrimônio público. (TRECCANI, 2009, p. 3)

Acerca do contexto de bem público, Meirelles et al. (2016, p. 665), esclarecem que:

A legislação sobre terras surgiu esparsa e sem sistematização até a Lei Imperial 601, de 18.9.1850, que definiu as terras devolutas e proibiu sua aquisição a não ser por compra, salvo as limítrofes com outros países, numa faixa de dez léguas, as quais poderiam ser concedidas gratuitamente; tratou da revalidação das concessões de sesmarias e outras do Governo geral ou provincial; dispôs sobre a legitimação de posses; estabeleceu o comisso; e instituiu o processo de discriminação das terras públicas das particulares. Esta lei - denominada Lei das Terras - foi regulamentada pelo Dec. Imperial 1.318, de 30.11.1854, que criou a Repartição Geral das Terras Públicas; regulou a medição das terras públicas, a legitimação das particulares e a venda das terras públicas; instituiu as terras reservadas e a faixa de fronteiras; estabeleceu o regime de fiscalização das terras devolutas e regulou o registro paroquial.

Conforme bem conceitua Nicastro (2017e, p. 136) acerca do direito de propriedade entre ente público e privado:

[...]a relação entre o direito privado e o direito público, no que tange ao direito de propriedade, consiste de uma linha tênue, na qual as influências políticas ou em prol do interesse público necessitam de uma contrapartida pelo Estado para o equilíbrio econômico entre o ente privado e o ente estatal, no qual nenhum se beneficie sobre o outro e o resultado seja ao final, justo.

Em análise à incorporação do Palácio aos próprios nacionais através do REsp (2017, p. 386), quando do julgamento pelo STF, do Agravo de Petição nº 100, referente a ação de incorporação do Palácio aos próprios nacionais proposta pela União Federal em 1895 teve a sua

petição inicial indeferida por entender o julgador que o Decreto n° 447 não preenchia os requisitos das Ordenações Filipinas. Segundo essas Ordenações, a ação de incorporação deveria ter por fundamento escritura ou título específico que revelasse incontestemente o domínio do autor, conforme pode se observar no REsp 1149487/RJ (2018, p. 955):

[..] assim como o Supremo Tribunal, entendeu que o Decreto mencionado não revelava de forma clara o domínio, o que era imprescindível para o procedimento intentado, razão pela qual, indeferiu a ação sob este argumento, remetendo as partes às vias ordinárias. Observe-se que, em momento algum naqueles autos, houve qualquer pronunciamento a respeito do mérito da questão, pois este esbarra em pressuposto processual para o procedimento eleito. Assim, tal Decreto foi inservível, como argumento, para ação de incorporação (procedimento sumário), nada obstaculizando a que fosse fundamento em ação ordinária, como asseverou o juiz ao indeferir a incorporação (fls. 153), ou mesmo conhecido para efeito de se julgar a posse de quem a disputasse a título de domínio (o que era perfeitamente possível à época). Portanto, desprovida de qualquer sustentação jurídica o argumento de ofensa à coisa julgada. Na cópia do julgamento do Agravo de Petição, juntada por cópia às fls. 152/153 por iniciativa dos próprios autores, pode-se ler que: "negou-se provimento ao agravo interposto do despacho que indeferiu a petição do procurador seccional, para que fosse incorporado o palácio Isabel aos próprios nacionais, visto não terem sido observadas as disposições que regulam tais incorporações".

Sendo assim, Silva (2008, p. 146) apresenta como resultado deste regime: “no Brasil o sistema da propriedade territorial estava em completa balbúrdia e quase que em parte alguma se podia dizer com certeza se o solo era particular ou público”.

### **3 O PROCESSO DO PALÁCIO GUANABARA**

#### **3.1 HISTÓRICO DO PROCESSO**

Como já dito, a secular tomada (i)legal do Palácio Isabel, hoje chamado Palácio Guanabara, atual sede do governo estadual do Rio de Janeiro, localizado no bairro das Laranjeiras, zona sul do município do Rio de Janeiro, e antiga residência da Princesa Imperial do Brasil, D. Isabel de Bragança, também conhecida como “a Redentora”<sup>9</sup>, é atualmente o caso

---

<sup>9</sup> Sua grande notoriedade provém do fato de ter sido ela que assinou a Lei Áurea, oficialmente Lei n.º 3.353 de 13 de maio de 1888, foi a lei que extinguiu a escravidão no Brasil, isto é, a lei que aboliu a escravidão no Brasil. Em virtude desse gesto histórico, a Princesa Isabel recebeu o título de “A Redentora”.

mais antigo no Judiciário Nacional, completando 125 anos desde a ação possessória movida pela Princesa.

Como também já referido, em 24 de setembro de 1895, a Princesa D. Isabel de Orleans e Bragança, juntamente com seu cônjuge, Príncipe Gastão de Orleans, ingressou com uma ação possessória, antiga ação de força velha, movida contra a União Federal, com a finalidade de reaver a posse do Palácio Guanabara, bem como perdas e danos, protestando esbulho, por ato violento e arbitrário de autoridade federal e inconstitucionalidade do Decreto nº 447 de 1891.

O Agravo de Petição nº 100, proferido em 1895 pelo Supremo Tribunal Federal, no qual afirma a invalidade do Decreto nº 448, de 18 de julho de 1891, para assegurar à Fazenda Nacional a incorporação do Palácio Isabel aos próprios nacionais, sendo o mesmo insuficiente para a tomada do Palácio, conforme transcrito:

[...] negam provimento ao agravo interposto do despacho do juiz seccional desta capital, que indeferiu a petição inicial do procurador seccional, em que foi requerida a incorporação do Palácio Isabel aos próprios nacionais, porquanto fundada a Agravante (Fazenda Nacional) sua intenção no Decreto nº 447, de 18/07/1891, não preenche estas condições e requisitos exigidos pela Ord., livro 4º, título 58, § 3º e Instruções de 10/04/1891, arts. 33 e 34 para que possa ter lugar a requerida incorporação. (fls. 150 - proc. 92.02.19258-8).

A ação proposta teve seu pedido julgado improcedente pelo Juiz Seccional do Distrito Federal em 1887, tendo os autores apelado da sentença para o Supremo Tribunal Federal. Recebido o recurso em 1897, desde então não se tiveram mais notícias dos autos, tendo esses desaparecidos enquanto aguardavam julgamento; quando, em 1964, o processo, sem número, oriundo do STF foi remetido ao extinto Tribunal Federal de Recursos como Apelação Cível n. 28.558 e distribuído ao Ministro Henrique D'Ávila.

Em 1946, já falecidos tanto a Princesa Isabel quanto o Conde d'Eu e já abolido o ato de banimento da Família Imperial do Brasil, os netos, descendentes do casal Imperial, em 1955 propuseram ação reivindicatória, ação esta julgada prescrita. Os autores apelaram da sentença para o Tribunal Federal de Recursos. Ao apreciar ambas as apelações, a 1ª Turma do Tribunal Federal de Recursos, em acórdão da lavra do Ministro Washington Bolivar de Brito, deu provimento aos apelos formulados por Isabel de Orleans e Bragança e outros, para o efeito de considerar não prescritas ambas as ações intentadas (STJ, 2009, p. 284).

Recorrida a ação reivindicatória de 1955, os processos das duas ações, tanto de 1895 e 1955, foram juntados e submetidos a julgamento conjunto pelo extinto Tribunal Federal de

Recursos em virtude da conexão ocorrente. Enquanto, somente em 1979 o extinto Tribunal Federal de Recursos prolatou acórdão abrangendo ambas ações. Em virtude da promulgação da Constituição de 1988 e a conseqüente extinção do Tribunal Federal de Recursos, os autos, ainda em investigação e inconclusos, foram remetidos ao TRF da 2ª Região e distribuídos à Terceira Turma.

Em 20 de junho de 1995, ambos os processos foram submetidos a julgamento, proferindo-se acórdãos distintos para cada um, no entanto, negando provimento às apelações. A decisão do Tribunal Regional Federal preteriu a questão possessória, realizando somente a cognição da matéria de domínio, afastando-a, alegando o atual conceito de direito de habitação, não vislumbrando sua constituição pré-Códigos Civis de 1916 e 2002. Desta forma, alegando a falta de domínio, a Corte Federal não analisou a questão possessória, pois haveria incompatibilidade lógica entre a reivindicação dos Príncipes e a tutela possessória. Decorreria a incompatibilidade alegada do domínio e este seria inexistente, pois tendo por base somente o direito à habitação, em sua atual concepção jurídica, ter-se-ia esse cessado com o desterro da Família Imperial (NICASTRO, 2017f, p. 67). Por outro lado, a Terceira Turma do TRF 2ª Região, em 20 de junho de 1995, em relação à possessória, negou provimento ao recurso. O acórdão está assim ementado:

CONSTITUCIONAL E CIVIL – AÇÃO POSSESSÓRIA – PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO – PALÁCIO GUANABARA É BEM PRÓPRIO NACIONAL – LEI 166 DE 29.09.1840 – DECRETO Nº 447, DE 18.07.91

– Ordem de julgamento das ações possessória e reivindicatória obedece ao art. 923, do CPC, que afirma que "na pendência do processo possessório é defeso, assim ao autor como ao réu, intentar ação de reconhecimento do domínio".

– A possessória foi proposta em 1895, ao passo que a reivindicatória só foi ajuizada em 1955. Enquanto não fosse aquela julgada, não seria possível a abertura desta.

– Preliminar de prescrição não conhecida.

– Imóvel em causa, Palácio Isabel, hoje Palácio Guanabara, foi adquirido especificamente para habitação de Suas Altezas Imperial e Real, fundando-se um patrimônio em terras pertencentes à Nação (Art. 8º do Contrato de Casamento da Princesa Isabel e Gastão de Orléans, Conde e Condessa d'Eu).

– Este bem, entre outros, conforme cita o Contrato de Matrimônio e a Lei nº 166 de 29.09.1840, é próprio nacional e por conseguinte, os consortes só tinham direito de habitação, que cessou com a queda da Monarquia.

– Título de propriedade da União sobre o Palácio Guanabara é a escritura de aquisição do imóvel que tinha finalidade justificativa na habitação dos consortes, e foi feita em

cumprimento de determinações e nos termos dos contratos de matrimônio e das Leis 166 de 29.09.1840 e 1217 de 07.07.1864.

– Ademais na forma da documentação acima referida, em 18.07.91, foi baixado o Decreto nº 447 de 18.07.91 que incorporou aos próprios nacionais todos os bens que constituíram o dote ou patrimônio do casal, em concessão do extinto regime.

– Em consequência, o Palácio Guanabara, sede hoje do Governo do Estado do Rio de Janeiro, ficou definitivamente incorporado aos próprios nacionais, conforme o Decreto citado, que goza da presunção da legalidade, ínsita a todo ato administrativo, permanecendo até hoje intocado.

– Apelações às quais se nega provimento. (STJ, p. 316)

Depois de anos de embargos transitando no Judiciário, somente em 2008, após diversas posições tomadas pela Corte Federal, alegadas pelos autores (STJ, p. 719) como “de fundamentos equivocados e sem amparo nas normas legais que efetivamente regem a hipótese dos autos”, interpuseram Recurso Especial, quando em 2012, foi remetido ao Superior Tribunal de Justiça sendo julgado na pauta do dia 06 de dezembro de 2018. O Superior Tribunal de Justiça manteve na prolação dos acórdãos os entendimentos anteriormente adotados, concluindo que “inexistindo título que confira aos autores o direito de postular judicialmente a retomada do mencionado imóvel, tampouco de requerer suposta conversão em reparação de danos” (STJ, 2018, p. 43).

Dentro desse contexto, conforme bem explicam Nicastro et al. (2020c, p. 1.347):

Esse entendimento exarado pelo STJ no julgamento do Recursos Especiais se baseou em oito principais pontos de argumentação: (i) a regra reversão dos bens dotais ao constituidor do dote; (ii) a demonstração pelo panorama histórico e legislativo de que o Palácio Guanabara fora adquirido para o fim específico da habitação do casal herdeiro do trono; (iii) as consequências legais da consolidação do regime republicano e do exílio da família imperial foram a de privação dos direitos de cidadão, à exemplo da pena de desterro pelo Código Criminal de 1830, e que com a Segunda Revolta da Armada as garantias constitucionais estariam suspensas; (iv) o fim da monarquia criou nova hipótese de fim da sucessão, prevista coo condição resolutiva e reversiva dos bens dotais ao Tesouro Público; (v) a sucessão pelo regime dos morgados já demonstrava que o Palácio Guanabara não poderia ser alienado por estar constituído como bem vinculado a um patrimônio maior e indivisível; (vi) a situação dominial era muito semelhante a do Palácio Leopoldina, cujo entendimento pelo STF à época era de que caberia o mero direito de habitação; (vii) a ausência de pagamento do “Serviço de Impostos de Sua Alteza” (“Sisa”), o imposto sobre transmissão inter vivos demonstra o caráter público e não privado do bem; e que (viii) trata-se de questão com

fundo político, cuja análise foge à competência da corte, mas que, no entanto, é variável ao sabor dos regimes.

### 3.2 ARGUMENTO DAS PARTES

As partes da Família Real interpuseram recurso especial baseado no art. 105, III, "a" e "c", da CF, asseverando que, erroneamente, "os v. Acórdãos recorridos pressupõem que a disputa da posse se faz a título de domínio" (STJ, p. 538). Afirmam que "o fato de o julgador adentrar no exame de matéria de domínio (porque assim entenda útil para decidir no campo possessório) não caracteriza a controvérsia como disputa de posse a título de domínio" (STJ, p. 538). Explicam que "a lide sobre a posse a título de domínio se estabelece quando autor e réu pretendem a posse de uma coisa fundados ambos somente no domínio, ou seja, na posse de direito derivada do domínio" (STJ, p. 538). Destacam que a matéria era disciplinada no art. 505, segunda parte, do CC/1916 e que, "no caso dos presentes autos, os autores, ora recorrentes, invocam a proteção possessória fundados, não na posse de direito que lhes resultaria a titularidade do domínio, mas na posse da coisa, mansa e pacífica, sem dúvida ou contestação, de que eram detentores há vinte e seis (26) anos" (STJ, p. 539).

Argumentam que, "de fato, ainda que o C. Tribunal a quo, ao pronunciar-se sobre o invocado acórdão proferido no Agravo nº 100, tenha negado a essa decisão os efeitos que os suplicantes nela vislumbram, não pode recusar-se, contudo, a reconhecer que o julgado da Suprema Corte, qualquer que seja o fundamento por ela adotado, resultou em recusar à União Federal a pretendida imissão na posse do Palácio Isabel, que então se postulava, posse de que, *ipso facto*, não era detentora. Incontroversamente, a União Federal não era e jamais fora detentora da posse do Palácio Isabel, a qual só obteve esbulhando-a" (STJ, p. 539-540).

Enquanto isso, a União argumenta (STJ, p. 1.111):

Cumprir registrar que o período era marcado por convulsões em todo o País. Deodoro, em 03.11.1891, três semanas antes de sua renúncia, dissolveu o Congresso Nacional e instaurou o estado de sítio, suspendendo todos os direitos individuais e políticos previstos na nova Constituição republicana. Floriano Peixoto, com o argumento da ameaça da restauração da monarquia, tendo em vista a desilusão com o novo regime, governou o País com mão de ferro. Sob os influxos da Segunda Revolta da Armada, em 1893, novamente suspendeu as garantias constitucionais, decretando estado de sítio. O Rio de Janeiro encontrava-se debaixo do risco de bombardeio. Nesse contexto, houve a ocupação do Palácio Guanabara, com o suposto propósito de se instalar, ali, um hospital militar. O panorama histórico e legislativo acima demonstra que o atual

Palácio Guanabara foi adquirido para os fins específicos previstos na Constituição do Império e posterior legislação infraconstitucional, de caráter especial, em consequência de obrigações do Estado, vinculadas à monarquia e ligadas ao alto decoro do trono nacional, da família imperial e sua ordem de sucessão.

Com efeito, com a proclamação e a institucionalização da República, as circunstâncias fundamentais que justificavam a manutenção da posse do Palácio pela Família Imperial deixaram de existir, tendo em vista que o novo regime constitucional republicano extinguiu todas as prerrogativas, privilégios, regalias e títulos nobiliárquicos inerentes à monarquia. Em decorrência, as antigas obrigações do Estado perante a Família Imperial foram revogadas *ipso facto* pela nova ordem imposta, entre as quais a posse do imóvel de que trata a ação. Com efeito, a "Constituição Política do Império do Brasil", outorgada pelo Imperador D. Pedro I em 25 de março de 1824, no seu art. 112, determinava que, "quando as Princesas houverem de casar, a Assembléa lhes assignará o seu Dote", encerrando os alimentos previstos no art. 109. No entanto, a norma constitucional não estabeleceu os contornos jurídicos e os efeitos do referido dote, ficando a cargo da Assembleia Geral defini-los (STJ, p. 1.112).

Ainda, em tais circunstâncias, como deixaram de produzir efeitos jurídicos no regime republicano as designações de nobreza, encargos, privilégios e regalias que amparavam a posse do atual Palácio da Guanabara pelo Casal Imperial, e como tal imóvel sempre permaneceu sob o domínio do Estado, a improcedência da presente ação possessória deve ser mantida, à míngua de título que lhes pudesse garantir a posse. Irrelevante para o julgamento desta ação ajuizada em 1895, também pela ausência de direito possessório por parte dos autores, a forma pela qual o Palácio foi ocupado após a Proclamação da República, a promulgação da Carta de 1891 e após o banimento da Família Real. Sem título possessório (título nobiliárquico e respectivos privilégios) e definitivamente impossibilitados, materialmente, também em decorrência do referido banimento, de exercer diretamente o direito de habitação, não há como acolher a proteção possessória (STJ, p. 1.114).

Em 21 de maio de 2019 o acórdão proferido pelo STJ fora publicado, assim ementado:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE FORÇA VELHA (DEMANDA POSSESSÓRIA, PROCESSADA PELO RITO ORDINÁRIO). PALÁCIO GUANABARA. PRÓPRIO NACIONAL. OMISSÕES, OBSCURIDADES E CONTRADIÇÕES NÃO CARACTERIZADAS. 1. Ausentes os defeitos materiais apontados pelos embargantes, os aclaratórios não constituem via adequada para, tão somente, reformar o acórdão embargado. 2. A qualificação do advento do regime republicano como nova

hipótese de "fim da sucessão" dos privilégios da família imperial constitui entendimento adotado no acórdão embargado como simples resposta à alegação dos recorrentes de que a integração dos bens dotais aos próprios nacionais somente se daria quando não existisse mais sucessão, o que afasta a aplicação do art. 10 do CPC/2015. 3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no REsp 1149487/RJ, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 21/05/2019)

No entanto, irrisignadas as partes da Família Real, interuseram Recurso Extraordinário sendo remetido ao Supremo Tribunal Federal em 12 de dezembro de 2019 quando em 29 de junho de 2020 a turma do STF, por maioria, decidiu por negar provimento conforme ementa:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. POSSE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO CPC/2015. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 5º, I, XI, XXII, XXXVI, LIV E LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA. DEVIDO PROCESSO LEGAL. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO GERAL. EVENTUAL VIOLAÇÃO REFLEXA DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO VIABILIZA O RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO MANEJADO SOB A VIGÊNCIA DO CPC/2015. 1. Inexiste violação do art. 93, IX, da Constituição Federal. A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que o referido dispositivo constitucional exige a explicitação, pelo órgão jurisdicional, das razões do seu convencimento. Enfrentadas todas as causas de pedir veiculadas pela parte capazes de, em tese, influenciar o resultado da demanda, fica dispensado o exame detalhado de cada argumento suscitado, considerada a compatibilidade entre o que alegado e o entendimento fixado pelo órgão julgador. 2. Obstada a análise da suposta afronta aos preceitos constitucionais invocados, porquanto dependeria de prévia análise da legislação infraconstitucional aplicada à espécie, procedimento que foge à competência jurisdicional extraordinária desta Corte Suprema, nos termos do art. 102 da Magna Carta. 3. As razões do agravo não se mostram aptas a infirmar os fundamentos que lastrearam a decisão agravada, principalmente no que se refere à ausência de ofensa a preceito da Constituição da República. 4. Agravo interno conhecido e não provido. (ARE 1250467 AgR, Relator(a): ROSA WEBER, Primeira Turma, julgado em 29/06/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-194 DIVULG 04/08/2020 PUBLIC 05/08/2020)

Por conseguinte, em 28 de agosto de 2020, o processo centenário iniciado pela Princesa Isabel aparenta ter chegado ao seu fim, com o trânsito em julgado após acórdão proferido pelo STF e com a decisão de que não é cabível qualquer indenização à Família Real e de que o Palácio Guanabara pertence à União.

“Certifico que o(a) acórdão/decisão transitou em julgado em 28/08/2020”: sob essa frase foi divulgado que, com o trânsito em julgado do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.250.467 no Supremo Tribunal Federal – STF, estaria sepultado, de uma vez por todas, o caso do Palácio Guanabara, o mais antigo então em curso no judiciário nacional. Contudo, a resposta não é tão singela (NICASTRO; SIMÃO, 2020, p.1).

### 3.3 DIREITO COMPARADO: O CASO DO EX-REI DA GRÉCIA

O caso teve origem em um pedido (nº 25701/94) contra a República Helênic apresentada à Comissão Europeia de Direitos Humanos nos termos do antigo artigo 25 da Convenção para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais pelo ex-rei da Grécia e oito membros de sua família, em 21 de outubro de 1994. Os recorrentes alegaram que a Lei nº 2.215/1994, aprovada pelo Parlamento grego em 16 de abril de 1994 e que se tornou lei com efeito a partir de 11 de maio de 1994, violou seus direitos da Convenção. O Governo Grego foi representado pelo delegado de seu Agente, Sr. M. Apessos, Conselheiro Sênior do Conselho Jurídico do Estado. A Comissão declarou o pedido parcialmente admissível em 21 de abril de 1998, na medida em que se tratava do ex-rei da Grécia ("o primeiro requerente"), sua irmã, princesa Irene ("a segunda candidata"), e sua tia, princesa Ekaterini ("o terceiro candidato"). Encaminhou o caso ao Tribunal, de acordo com as disposições aplicáveis antes da entrada em vigor do Protocolo nº 11 à Convenção, em 30 de outubro de 1999 (artigo 5º § 4º do Protocolo nº 11 e dos antigos artigos 47 e 48 da Convenção) (CEDH, p. 1, tradução nossa).

O caso do ex-Rei da Grécia, Constantino II, versa acerca de direito comparado com o caso do Palácio Guanabara tendo em vista sua similaridade, uma família Monárquica destituída do Poder em razão de um golpe militar para implementação de uma República, dentro desse contexto, Nicastro (2020d, p. 138) preceitua:

Esse caso congênere, mas cujas garantias aos direitos fundamentais muito se assemelham àquelas sagradas pelas constituições brasileiras desde a época Imperial no tocante aos bens privados, enfrentou também alegação muito semelhante quanto à

imunidade tributária que os membros da família real grega e suas propriedades gozavam, por serem consideradas bens próprios nacionais para questões tributárias enquanto registradas como propriedades privadas.

Julgado na Corte Europeia de Direitos Humanos (CEDH) em 23 de novembro de 2000, o julgamento foi favorável à Família Grega, de forma que, obrigava o Estado Grego a uma indenização pela expropriação da Família. O último Rei da Grécia, Constantino II, assumiu o trono após a morte do pai, o Rei Paulo, em 1964. Com o golpe militar de 21 de abril de 1967, que instaurou a Ditadura dos Coronéis, após negociações com os militares, o Rei aceitou a formação de uma Junta Militar atuando na chefia de Governo, com a inserção de políticos civis e de um seu indicado para integrá-la.

Segundo bem narra Nicastro (2020e, p. 1) após esgotados os recursos de jurisdição interna, o Rei deposto da Grécia, Constantino II, e suas irmãs apresentaram petição à Corte Europeia de Direitos Humanos, buscando indenização pelas propriedades confiscadas pela República Helênica na transição política, do regime monárquico para o republicano, que lá ocorreu na década de 1970. Vale notar que as condições para apresentação de recursos à Corte Europeia de Direitos Humanos e a substância dos direitos fundamentais garantidos pelos protocolos da Convenção Europeia de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais, senão idênticos, são muito semelhantes àqueles garantidos pela nossa Convenção Americana de Direitos Humanos. Em 2000, a Corte Europeia deu ganho de causa à Família Real Grega em razão da desproporcionalidade da interferência estatal nas propriedades régias, uma vez que essas teriam sido expropriadas por um interesse público legítimo (a consolidação do regime republicano) sem a contrapartida da garantia ao valor da propriedade aos proprietários originais, estabelecendo, assim, a necessidade de indenização aos dinastas em exílio.

Na percepção de Atuahene (2010, p. 77, tradução nossa) ocorre que a dinâmica para a reparação material de vítimas em processos de justiça de transição possui características muito próprias e obstáculos bastante específicos. Quanto aos obstáculos, pode-se identificar pelo menos seis: a identificação dos beneficiários; a obtenção de provas documentais ou qualquer outro tipo de prova justo título; o aspecto social da restituição ou indenização do bem em caso de dissenso público; as incertezas geradas aos ocupantes de boa-fé do imóvel, no caso desse vir a ser restituído em espécie; o envolvimento de governos que podem atuar de forma corrupta, ineficiente ou inepta para barrar as reparações ou indenizações; e a definição do período alvo da política restitutiva.

## CONCLUSÃO

No decorrer deste trabalho, foram apresentados conceitos, aspectos históricos, julgamentos de Tribunais, sendo esses indispensáveis para esclarecer a complexa questão acerca da indenização devida ou a reintegração de posse da Família Real pela perda do Palácio Guanabara.

Diante da análise exposta no presente trabalho, com fulcro no posicionamento jurídico-doutrinário de diversos autores, foi possível chegar a uma solução para o problema proposto, qual seja, a reintegração da Família Real na posse do Palácio ou sua justa indenização. Para tanto, foi preciso explorar todo um contexto histórico em relação ao conceito de dote, posse e propriedade bem como transição da Monarquia para República.

“Aos vinte e cinco de setembro de mil oitocentos e noventa e cinco...”, inaugurava o processo centenário que perdura até hoje no Judiciário nacional, colecionando consigo inúmeros recursos, embargos, agravos. Posto isso, observa-se que o tema abordado se tem inúmeras discussões, tendo em vista a ação possessória ter sido proposta pela Princesa Isabel em 1895 enquanto que a ação reivindicatória fora ajuizada por seus herdeiros em 1955.

A ação de incorporação, ajuizada pela União Federal em 1890, teve a sua petição inicial indeferida por entender o julgador que o Decreto nº 447 não preenchia os requisitos das Ordenações Filipinas. Segundo essas Ordenações, a ação de incorporação deveria ter por fundamento escritura ou título específico que revelasse incontestemente o domínio do autor, o que, conforme demonstrado ao longo do artigo, pode-se comprovar que o Conde d'Eu e sua esposa, Princesa Isabel possuíam a escritura da compra do Paço Isabel bem como exerceram a posse mansa e pacífica ao longo de 24 anos.

Desse modo, a partir do estudo proposto, nos termos das Ordenações Filipinas, da Lei nº 1.217 de 1864 e através da noção jurídica de dote verifica-se que o Casal Imperial tinha domínio, havendo direito de propriedade pleno de titularidade sobre o Paço Isabel, hoje, Palácio Guanabara. Dentro desse contexto, pode-se analisar que as Ordenações não cuidavam do direito real sobre coisa alheia, conhecido pelo direito romano, e denominado pelo Código Civil de 1916, em seus artigos 746 a 748, de “direito real de habitação”. Dessa maneira, a Lei que entrara em vigor no ano de 1917 não poderia retroagir (cerca de 50 anos) para atingir uma situação jurídica que se formou nos anos de 1864 e 1865.

Destarte, é necessário salientar que a morosidade do processo se deu principalmente pela sua perda no Supremo Tribunal Federal, o qual atestou ter recebido os autos do processo em 1897, por conseguinte só fora encontrado em 1964 no extinto Tribunal Federal de Recursos. Ou seja, entre uma movimentação e outra foram 67 anos. Tempo para que 23 presidentes da República ocupassem o cargo, para três Constituições, para a ditadura de Getúlio Vargas, para a construção de Brasília, para o golpe militar e por fim, para a morte de Isabel e Gastão.

Em contrapartida, a decisão de dezembro de 2018, decidiu que a dotação da Princesa Imperial do Brasil se baseava, conferira apenas direito de habitação ao casal, que teria cessado com o exílio da Família Imperial e a morte de seus titulares, sendo esse um direito real personalíssimo. Ainda, entendeu que a condição resolutive do pacto antenupcial da Princesa Isabel, que teria gerado a reversão do dote ao Estado, o fim de sua sucessão, se referia não à sucessão civil, mas, sim à sucessão dinástica, que teria acabado com o ocaso da monarquia.

Outrossim, saliento que, ao contrário do trazido nos autos, o direito do Casal Imperial era de plena propriedade e não um mero direito real de habitação, do qual se viu privado pelo Governo Republicano brasileiro sem nada a receber em troca, configurando a figura do confisco. Diante do exposto, tem-se que a queda da monarquia pelo golpe militar em nada alterou os direitos que os Príncipes do Brasil tinham como cidadãos brasileiros na esfera privada. Ainda, conforme já exposto, a mudança de forma de Governo é um fenômeno puramente político que jamais poderia entrar em contato com uma instituição de direito privado, como é a constituição de dote e do regime de bens do casamento.

Diante do exposto, em 2000, a Corte Europeia deu ganho de causa à Família Real Grega em razão da desproporcionalidade da interferência estatal nas propriedades, uma vez que essas teriam sido expropriadas por um interesse público legítimo (a consolidação do regime republicano) sem a contrapartida da garantia ao valor da propriedade aos proprietários originais, estabelecendo, assim, a necessidade de indenização aos dinastas em exílio. Sendo assim, guardando estrita relação com o caso aqui discutido.

Todavia, resta aguardar se a Família Imperial irá recorrer à jurisdição internacional, qual seja a Comissão Interamericana de Direitos Humanos para que, assim como fora concedido ao ex-Rei da Grécia, receba a justa indenização pela perda do Palácio há mais de século e um quarto.

## REFERÊNCIAS

ASSIS, Luiz Gustavo Bambini de. A evolução do direito de propriedade ao longo dos textos constitucionais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 103, 2008.

ARAÚJO, Juliana. Palácio Guanabara: Um dos principais palcos da história do Brasil é restaurado e volta a ter as características da época da construção. **O prelo: Revista de Cultura da Imprensa Oficial do Estado do Rio de Janeiro**, p.16-22. Estado do Rio de Janeiro, mar. 2012, ANO IX, nº 29. Disponível em: <http://www.ioerj.com.br/portal/modules/prelo/prelo-29.pdf>. Acesso em: 08 out. 2020.

ATUAHENE, Bernadette. **Property and Transitional Justice**. University of California Law Review, vol. 58, discourse 65, 2010. Disponível em: [http://scholarship.kentlaw.iit.edu/fac\\_schol/34](http://scholarship.kentlaw.iit.edu/fac_schol/34). Acesso em 03 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1, de 15 de novembro de 1889**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1-15-novembro-1889-532625-publicacaooriginal-14906-pe.html>. Acesso em: 10 de nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 2, de 16 de novembro de 1889**. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D0002.htm#:~:text=O%20Governo%20Provis%C3%B3rio%20da%20Republica,cinco%20mil%20contos%20de%20r%C3%A9is](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0002.htm#:~:text=O%20Governo%20Provis%C3%B3rio%20da%20Republica,cinco%20mil%20contos%20de%20r%C3%A9is). Acesso em: 20 de nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 1.050, de 21 de novembro de 1890**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-1050-21-novembro-1890-515551-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 20 de nov. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 447, de 18 de julho de 1891**. Rio de Janeiro. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1824-1899/decreto-447-18-julho-1891-541522-publicacaooriginal-46185-pe.html#:~:text=Estabelece%20providencias%20relativamente%20aos%20bens,ao%20imovel%20denominado%20%2D%20palacete%20Leopoldina>. Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. **Decreto nº 78-A, de 21 de dezembro de 1889**. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1851-1899/D0078-A.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2078%2DA%2C%20DE,Bane%20do%20territ%C3%B3rio%20o%20Sr.&text=Pedro%20de%20Alc%C3%A2ntara%20e%20sua,1889%2C%20e%20estabelece%20outras%20providencias](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1851-1899/D0078-A.htm#:~:text=DECRETO%20N%C2%BA%2078%2DA%2C%20DE,Bane%20do%20territ%C3%B3rio%20o%20Sr.&text=Pedro%20de%20Alc%C3%A2ntara%20e%20sua,1889%2C%20e%20estabelece%20outras%20providencias). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 601, de 18 de setembro de 1850**. Rio de Janeiro: Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l0601-1850.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l0601-1850.htm). Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. **Lei nº 166, de 29 de setembro de 1840**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/541199/publicacao/15634131>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 1.217, de 7 de julho de 1864**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://legis.senado.leg.br/norma/542847/publicacao/15820962>. Acesso em 10 out. 2020.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Rio de Janeiro. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em: 06 nov. 2020.

BRASIL. **Lei de 20 de outubro de 1823**. Rio de Janeiro. Disponível em: [https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei\\_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html](https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei_sn/antioresa1824/lei-40951-20-outubro-1823-574564-publicacaooriginal-97677-pe.html). Acesso em: 10 nov. 2020.

BRASIL. [Constituição (1824)]. **Constituição Política do Império do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ: Imperador Dom Pedro I. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao24.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm). Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brazil**. Rio de Janeiro, RJ: Congresso Nacional Constituinte. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/consti/1824-1899/constituicao-35081-24-fevereiro-1891-532699-publicacaooriginal-15017-pl.html>. Acesso em: 14 out. 2020.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 out. 2020.

BRASIL. [Código Civil (1916)]. **Código Civil Brasileiro**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l3071.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm). Acesso em 18 out. 2020.

BRASIL. [Código Civil (2002)]. **Código Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em 02 out. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça (4. Turma). **Recurso Especial 1149487/RJ**. Direito Civil. Coisas. Posse. Recorrente: Isabel de Orleans e Bragança e Outros. Recorrido: União. Relator: Min. Antonio Carlos Ferreira, 06 de dezembro de 2018. Lex: jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, Rio de Janeiro, v. 1, n. 0132773-3, p. 1-1408, 2009.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. (1. Turma). **Recurso Extraordinário 1.250.467/RJ**. ARE 1250467 AgR, Relator(a): Min. Rosa Weber.

BAHIA, Flávia. **Coleção Descomplicando - Direito Constitucional**. 3. ed. Recife, PE: Armador, 2017.

EUROPEAN COURT OF HUMAN RIGHTS. **Case of the former king of Greece and others v. Greece**. Disponível em: <https://hudoc.echr.coe.int/eng/#%7B%22fulltext%22%3A%5B%5D%2C%22itemid%22%3A%5B%5D%2C%22001-60797%22%7D>.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. **Curso de direito civil, volume 5: reais**. 11. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

FABRÍCIO, Adroaldo Furtado. **Comentários ao Código de Processo Civil**. Vol. XI, tomo 1. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1977.

GOMES, Laurentino. **1889: como um imperador cansado, um marechal vaidoso e um professor injustiçado contribuíram para o fim da monarquia e a proclamação da República no Brasil**. 1. ed. São Paulo: Globo, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro, volume 5: direito das coisas**. 12. ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

LIMA, Elisberg Francisco Bessa de; CARVALHO, Melissa Moraes Falcão de. **A concepção do direito de propriedade na Constituição Política do Império do Brasil**. Artigo Científico – Faculdade de Direito, Universidade de Fortaleza, Fortaleza, 2017. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=e4ba31fba036a999#:~:text=O%20caput%20do%20artigo%20179,a%20propriedade%2C%20%C3%A9%20garantida%20pela>. Acesso em: 15 de out. 2020.

MARCOS, Rui de Figueiredo; MATHIAS, Carlos Fernando, NORONHA, Ibsen. **História do direito brasileiro**. 1. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2014.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2014.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de Direito Privado: Parte Especial, Tomo VIII**. São Paulo: RT, 2012.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil, volume 4: direito das coisas**. 7. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

NICASTRO, Guilherme de Faria. **O direito de propriedade na transição política – “Uma análise do caso do Palácio Guanabara”**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, São Paulo, 2017.

NICASTRO, Guilherme de Faria. Palácio Guanabara: 120 anos de injustiça. **Revista Herdeiros do Porvir**, ano XXV, nº52, 2018. Disponível em: <https://www.monarquia.org.br/PDFs/Herdeiros%2052.pdf>. Acesso em: 15 out. 2020.

NICASTRO, Guilherme de Faria; SIMÃO, José Fernando. O Domínio do Palácio Guanabara. Uma Análise do Processo Mais Longo do Judiciário Brasileiro. **Revista Jurídica Luso-brasileira**, ano VI, nº4, 2020. Disponível em: [https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020\\_04\\_1335\\_1390.pdf](https://www.cidp.pt/revistas/rjlb/2020/4/2020_04_1335_1390.pdf). Acesso em: 15 out. 2020.

ONU. **Convenção Interamericana de Direitos Humanos**. 1969. Disponível em: [https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao\\_america.htm](https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_america.htm). Acesso em 20 nov. 2020.

ONU. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**. 1948. Disponível em: <https://www.un.org/en/universal-declaration-human-rights/>. Acesso em 03 out. 2020.

PORTUGAL. **Ordenações e leis do Reino de Portugal**. Rio de Janeiro. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/242733>. Acesso em: 09 de out. 2020.

PEREIRA, Lafayette Rodrigues. **Direito das coisas**. Brasília: Superior Tribunal de Justiça, 2004. 2 V. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496209>

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito das coisas**. 6. ed. - Rio de Janeiro: Forense, 2012.

SILVA, Ligia Osório. **Terras devolutas e latifúndio**. Campinas: Unicamp, 2008.

STRECK, Lenio Luiz. **Jurisdição constitucional**. 5. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito civil, v. 2: direito das obrigações e responsabilidade civil**. 12. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

TRÍPOLI, César. **História do Direito Brasileiro**. Vol. 2. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1947.

TRECCANI, Girolomo Domenico. **O título de posse e a legitimação de posse como formas de aquisição da propriedade**. Belém: Procuradoria Geral do Estado do Pará, n. 20, p. 121-158, 2009. Disponível em:

[https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica\\_Agraria/7TRECCANITitulodePosse.pdf](https://direito.mppr.mp.br/arquivos/File/Politica_Agraria/7TRECCANITitulodePosse.pdf).

UM Palácio que lembra o Império. **Correio da Manhã**. Rio de Janeiro, 1º Caderno, ed. 226, 16 dez.1966. Disponível em:

[http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=089842\\_07&pagfis=77576&url=http://memoria.bn.br/docreader#](http://memoria.bn.br/DocReader/Hotpage/HotpageBN.aspx?bib=089842_07&pagfis=77576&url=http://memoria.bn.br/docreader#). Acesso em: 10 nov. 2020.

UNITED NATIONS. **The rule of law and transitional justice in conflict and post-conflict societies**. Disponível em:

<https://www.un.org/ruleoflaw/files/2004%20report.pdf>. Acesso em: 14 out. 2020.

VELASCO, Ignácio Maria Poveda. Ordenações do Reino de Portugal. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, v. 89, p. 24, 1994. *E-book* disponível em:

<http://www.revistas.usp.br/rfdusp/article/view/67236/69846>.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: reais**. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017.